



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.068 - PI (2015/0218558-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELÓI PEREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Rever o entendimento da Corte local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.068 - PI (2015/0218558-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPÉP
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELÓI PEREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega (fls. 296-305, e-STJ):

Ora, nada obstante o recurso especial manejado haja sido negado seguimento sob o fundamento de inexistência de violação ao art. 535, do CPC, é patente a existência de omissão do acórdão a quo, que mesmo após interposição de embargos de declaração quedou-se silente acerca da alegação de que perde a qualidade de dependente o cônjuge separado judicialmente sem direito a alimentos.

(...)

Ora, razão não existe para obstar o provimento recursal, isso porque, o que se quer discutir é a matéria de direito e não o reexame de fatos e provas.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.068 - PI (2015/0218558-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.10.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

Por fim, quanto à análise da controvérsia principal, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou (fls. 213-214, e-STJ):

Todavia, restou devidamente comprovado nos autos, por meio de prova documental e testemunhal, que, em que pese o casal ter se separado judicialmente em 1993, o relacionamento foi reatado no ano de 1999, perdurando a união até a data do óbito do segurado.

(...)

Dessa forma, restou configurada a união estável entre a apelada e o de cujus, nos termos do que afirma o art. 226, §3º, da Constituição Federal.

(...)

Assim, reconhecida a união estável entre a apelada e o de cujus, incide a regra do art. 16, inciso I, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, fazendo jus a apelada ao recebimento de pensão por morte.

Assim, à margem do alegado pelo agravante, rever o entendimento da Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0218558-9

AgRg no
AREsp 777.068 / PI

Números Origem: 00210036020078180140 201200010070624 2062602007 210036020078180140

PAUTA: 19/11/2015

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ -
IAPEP
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELÓI PEREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ -
IAPEP
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELÓI PEREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.